

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Sempre que for concedida isenção, alíquota zero, redução ou tratamento tributário favorecido no Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de valor igual ou inferior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos), fica assegurado ao consumidor final pessoa física, nas vendas internas de bens e mercadorias realizadas no varejo nacional em valor equivalente, tratamento tributário federal equivalente, mediante abatimento, devolução ou crédito financeiro correspondente aos tributos federais de consumo incidentes sobre a respectiva operação.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se vendas internas de valor equivalente aquelas realizadas por fornecedor estabelecido no território nacional, destinadas a uso ou consumo pessoal de consumidor final pessoa física, individualmente identificado por CPF, formalizadas por documento fiscal, e cujo valor total seja igual ou inferior ao equivalente em reais a US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos), convertido pela taxa de câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos divulgada pelo Banco Central do Brasil para o dia útil imediatamente anterior à emissão do documento fiscal.

§ 2º A fruição do tratamento previsto neste artigo fica condicionada à emissão de documento fiscal, à identificação individualizada do consumidor por CPF, à regularidade cadastral do fornecedor e à inexistência de fracionamento artificial da operação.



§ 3º O regime de equivalência de que trata este artigo aplica-se às vendas realizadas em lojas físicas, comércio eletrônico, aplicativos, plataformas digitais, *marketplaces*, feiras, eventos e demais canais de varejo formalizado, independentemente da origem do capital social do fornecedor ou de seu porte econômico.

§ 4º O abatimento, devolução ou crédito financeiro não poderá superar o ônus tributário federal efetivo ou estimado da operação e não alcançará tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem matérias cuja disciplina esteja reservada a lei complementar, sem prejuízo de posterior integração com os regimes de devolução ou neutralização da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS e do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará este artigo, podendo adotar coeficientes simplificados de apuração por produto, setor econômico, regime tributário, documento fiscal ou canal de comercialização, observados a transparência ao consumidor, a proteção de dados pessoais, a rastreabilidade fiscal, a vedação ao fracionamento artificial e a simplificação das obrigações acessórias.

§ 6º A produção de efeitos financeiros deste artigo fica condicionada ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e adoção das medidas fiscais cabíveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece, de forma simples e objetiva, uma regra de equivalência tributária entre as remessas internacionais de pequeno valor e as compras internas realizadas no varejo nacional.



A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, autoriza a redução, inclusive a zero, do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00. Se o Estado brasileiro reconhece que operações de baixo valor merecem tratamento tributário favorecido para ampliar o acesso ao consumo, reduzir custo de conformidade e simplificar a fiscalização, a mesma racionalidade deve alcançar a pequena compra realizada no comércio nacional formalizado.

A emenda não cria reserva de mercado, não restringe importações e não impõe barreiras ao comércio internacional. Ao contrário, preserva a liberdade de escolha do consumidor. O seu objetivo é impedir que o sistema tributário induza artificialmente o consumidor brasileiro a preferir a compra internacional apenas porque a operação externa recebeu tratamento fiscal mais favorecido do que a compra realizada no varejo nacional. A liberdade de consumo só é plena quando o consumidor pode escolher entre o produto importado e o produto adquirido no Brasil sem que a tributação distorça, de maneira desproporcional, essa decisão.

A proposta é especialmente relevante porque a discussão sobre a chamada “taxa das blusinhas” sempre foi apresentada como um conflito entre importação e varejo nacional. Essa leitura é incompleta. O verdadeiro centro da política pública deve ser o consumidor brasileiro. Se a pequena compra internacional pode ser desonerada por razões de acesso, preço e simplicidade, a pequena compra nacional, formalizada por documento fiscal e realizada por fornecedor estabelecido no País, também deve receber tratamento equivalente.

Não é razoável que o consumidor pague menos imposto quando compra de fora e suporte carga maior quando compra de uma loja brasileira, de um microempreendedor, de um *marketplace* nacional,



de uma feira formalizada ou de um pequeno comerciante local. A emenda, portanto, não escolhe um lado contra outro; ela afirma que o consumidor brasileiro deve ter acesso a produtos mais baratos tanto no comércio internacional quanto no varejo brasileiro formalizado.

A técnica legislativa adotada é direta: sempre que houver tratamento tributário favorecido para remessas internacionais de até US \$ 50,00, haverá também tratamento tributário federal equivalente para vendas internas de varejo de igual valor econômico. O limite não fica preso a um valor fixo em reais. Ele acompanha a equivalência em dólares norte-americanos, convertido pela taxa oficial divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia útil anterior à emissão do documento fiscal. Essa solução evita defasagem, preserva simetria econômica e mantém o paralelismo objetivo com o limite aplicado às remessas internacionais.

A proposta também reforça a boa-fé regulatória perante a administração tributária. O benefício somente será concedido ao consumidor final pessoa física individualmente identificado por CPF, com emissão de documento fiscal e rastreabilidade da operação. Essa exigência dialoga com a lógica de controle, conformidade e devolução tributária que vem sendo estruturada no âmbito da reforma do consumo. O CPF permite vincular a operação ao consumidor real, reduz risco de fraude, viabiliza auditoria, evita duplicidades, permite avaliação da política pública e fortalece a cidadania fiscal.

O desenho evita tratamento subjetivo ou privilégio setorial. O benefício não é concedido ao varejista por sua identidade, seu porte ou a origem do capital. O critério é objetivo: venda interna de bem ou mercadoria, de pequeno valor, destinada a consumidor final pessoa física, formalizada por documento fiscal, com consumidor identificado por CPF e fornecedor estabelecido no território nacional. Assim, podem



participar lojas físicas, comércio eletrônico, aplicativos, *marketplaces*, feiras, eventos, microempreendedores, pequenas empresas e varejistas de maior porte, desde que submetidos às mesmas condições.

A emenda enfrenta, ainda, a preocupação com fraudes e fracionamento artificial. A equivalência tributária não pode se transformar em mecanismo para dividir artificialmente compras de maior valor. Por isso, a redação condiciona expressamente a fruição do regime à inexistência de fracionamento artificial e autoriza o Poder Executivo a regulamentar parâmetros simplificados de apuração, rastreabilidade, proteção de dados pessoais e fiscalização.

Do ponto de vista federativo e constitucional, a emenda é cuidadosa. Como se trata de emenda a medida provisória, com força de lei ordinária, o texto limita-se aos tributos federais cuja disciplina possa ser tratada por esse instrumento. Não pretende conceder isenção heterônoma de tributos estaduais, distritais ou municipais, nem disciplinar diretamente matérias reservadas à Lei Complementar, como a estrutura plena do IBS e da CBS. Ao mesmo tempo, preserva expressamente a possibilidade de posterior integração com regimes de devolução ou neutralização relativos à CBS e ao IBS, no instrumento legislativo adequado.

A medida é também uma resposta de justiça tributária. A tributação sobre consumo é reconhecidamente regressiva: pesa proporcionalmente mais sobre quem tem menor renda. Produtos de pequeno valor são justamente aqueles que mais importam para a organização da vida cotidiana das famílias, especialmente nas classes de menor poder aquisitivo. Desonerar a pequena compra internacional, mas não a pequena compra nacional, significa criar uma assimetria que



pode prejudicar consumidores, empreendedores e o próprio processo de formalização econômica.

A emenda permite que o País preserve uma política de facilitação do comércio internacional sem abandonar o varejo nacional. A agenda correta não é escolher entre consumidor e comércio interno. É reduzir o Custo Brasil, simplificar obrigações, estimular a formalização, ampliar a concorrência e garantir que o consumidor tenha acesso a produtos mais baratos, sejam eles adquiridos por remessa internacional ou no varejo brasileiro. Competitividade não se constrói sobretaxando o acesso; constrói-se reduzindo distorções e permitindo que todos compitam em condições mais equilibradas.

A redação incorpora responsabilidade fiscal. A produção de efeitos financeiros fica condicionada ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com estimativa de impacto, compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e adoção das medidas fiscais cabíveis. A proposta, portanto, não ignora a renúncia de receita: ela a condiciona, delimita, submete a transparência e vincula a objetivos verificáveis de formalização, rastreabilidade e justiça ao consumidor.

Em síntese, a emenda estabelece uma regra curta, clara e politicamente compreensível: se a compra internacional de até US\$ 50,00 pode ter imposto federal reduzido ou zerado, a compra nacional de mesmo valor, feita com nota fiscal e consumidor identificado por CPF, também deve ter tratamento federal equivalente. O consumidor brasileiro não pode ser tratado melhor quando compra de fora do que quando compra do varejo nacional formalizado. A liberdade de consumo deve valer para os dois caminhos. O Brasil precisa permitir



que o consumidor compre mais barato e, ao mesmo tempo, que o varejo nacional tenha o direito de competir.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266296806200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

